

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.637, de 1998

"Obriga as agências bancárias a receber as contas de água, luz e telefone, e quaisquer taxas, impostos ou tarifas públicas."

Autor: Deputado Cunha Bueno

Relator: Deputado Ricardo Berzoini

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.637, de 1998, do nobre Deputado Cunha Bueno, obriga as agências bancárias de todos os bancos comerciais a receber o pagamento, em dinheiro, das contas de água, luz e telefone, bem como de quaisquer taxas, impostos ou tarifas públicas. O descumprimento desta determinação implica uma indenização, paga ao usuário ou contribuinte, correspondente a 10 vezes o valor da conta não recebido.

Na justificação apresentada, o ilustre Autor salienta as dificuldades existentes para os consumidores e contribuintes de baixa renda que não têm acesso à sistemática de débito automático em conta corrente, pagarem suas contas e contribuições. Muitos bancos, preocupados apenas com a rentabilidade de suas atividades e esquecendo-se da natureza pública da prestação de determinados serviços, não aceitam pagamento de contas de não clientes. A solução do problema requer a obrigatoriedade ora proposta.

Submetido à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Nesta Comissão de Finanças, foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do ilustre Deputado Basílio Vilani.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art.24,II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art.53,II).

II - VOTO DO RELATOR

Como representante da população brasileira, temos de apoiar a iniciativa do nobre Deputado Cunha Bueno, como medida para restaurar a dignidade do cidadão comum.

As instituições bancárias, ao longo dos últimos anos, têm adotado medidas para a redução de custos. Reduziram drasticamente o quadro de pessoal, introduziram tecnologias que dispensam a presença dos clientes nas agências e passaram a não receber as contas, impostos e tarifas públicas de não-clientes. Esta estratégia penalizou a população de baixa renda que não possuindo conta corrente, ficou privada de um serviço essencial.

Desta forma, observamos flagrante desrespeito à Constituição da República, cujo art. 192, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional, “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade....” (grifo nosso).

Ignorando este dispositivo constitucional, as instituições financeiras concentraram suas atividades nas operações de rolagem da dívida pública e de especulação nos mercados de juros e de câmbio, auferindo rentabilidade crescente. Assim, os lucros dos últimos anos atingiram cifras sem precedentes na história, decorrentes, principalmente, do ataque especulativo ao real. No primeiro trimestre de 2001, uma das maiores instituições financeiras do

país teve uma rentabilidade anualizada de 42%, demonstrando a relação desequilibrada entre a situação opulenta dos bancos e as dificuldades de empresas do setor produtivo e a própria população em geral.

As observações acima conduzem-nos a posição favorável ao projeto em apreciação, para a qual gostaríamos de apresentar duas contribuições.

Nossa primeira contribuição refere-se à inclusão do recebimento dos referidos pagamentos em cheque, o que beneficiará os contribuintes que têm contas em outros bancos, dotando-os de maior flexibilidade no pagamento de suas contas e contribuições.

Estamos propondo também a inclusão de novo artigo, vedando qualquer forma de discriminação no atendimento dos usuários e contribuintes. Por outro lado, estamos mantendo a multa correspondente a dez vezes o valor não recebido, como indenização ao usuário não atendido, na forma acima referida.

Nossas contribuições ao projeto em exame, juntamente com algumas sugestões feitas pelo nobre Deputado Max Rosenmann, resultaram na elaboração do Substitutivo anexo.

Quanto à emenda apresentada pelo ilustre Deputado Basílio Villani, lamentamos rejeitá-la, pois embora ela tenha o mérito de pretender ampliar as opções de pagamento às casas lotéricas, drogarias, postos de combustíveis e outros estabelecimentos comerciais, é importante registrar que os bancos, pela legislação federal, são obrigados a manter aparato de segurança compatível com a guarda e manipulação de valores, enquanto esses estabelecimentos não bancários, só podem aumentar seus riscos ao receber valores de terceiros, induzindo, em dias de vencimento de contas, o aumento de assaltos. Enquanto o CMN não regulamentar formas de segurança compatíveis com a figura do correspondente bancário, as quais possam garantir a segurança de trabalhadores e usuários, não nos parece razoável estabelecer tal obrigatoriedade por lei.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32,IX,"h", e 53,II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na conformidade das disposições contidas no RICD somente aquelas proposições "que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário público.

Por todo o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do projeto em apreciação, assim como da emenda apresentada; quanto ao mérito opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.637, de 1998, nos termos do **Substitutivo** anexo, e pela rejeição da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Ricardo Berzoini
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 1988

Obriga as agências bancárias a receber as contas de água, luz e telefone, e quaisquer taxas, impostos ou tarifas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As agências de todos os bancos comerciais autorizados a funcionarem no País são obrigadas a receber o pagamento de contas de água, luz, gás e telefone, bem como quaisquer taxas, impostos e tarifas públicas.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos estabelecimentos comerciais convencionais, devidamente classificados como correspondentes bancários, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Quando o pagamento for efetuado por meio de cheque a quitação e o repasse do valor ao credor estará condicionada à efetiva compensação do mesmo.

§ 3º Quando não houver convênio entre o banco e a entidade credora, os bancos poderão cobrar tarifa do credor pela operação no valor igual ao menor valor de operação similar em convênios estabelecidos pelo banco com outro credor ou do credor com outro banco.

Art. 2º Fica vedada qualquer forma de discriminação no atendimento aos usuários, devendo as concessionárias de serviços públicos, emitentes das faturas, fornecerem, no mínimo 8 (oito) datas alternativas de vencimento para que

o usuário escolha a de sua preferência, bem como apresentar forma alternativa de pagamento, em estabelecimento próprio ou conveniado, nos municípios que não sejam atendidos por agências bancárias.

Art. 3º É vedado às concessionárias de serviços públicos emitirem contas de água, luz, gás e telefone, até o limite de R\$ 10,00 (dez reais), compensando-se os saldos inferiores nas faturas dos meses subseqüentes.

§ 1º As faturas emitidas conforme o disposto no *caput* deste artigo não conterão os centavos, havendo a devida compensação nas cobranças subseqüentes.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo concede ao usuário o direito de isentar-se do pagamento da fatura que não apresente tais características, sendo declarado nulo o registro de inadimplência nesses casos.

§ 3º Não se aplica ao disposto neste artigo faturas eventuais, que não possam dispor de compensações futuras.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente ao valor da conta não recebida multiplicado por dez, a título de indenização ao usuário contribuinte.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator